



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 907477/16
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: ALBERTO CESAR PALHARES, ALINE DE OLIVEIRA DA COSTA, ARMANDO SHIN ITI MAKI, BERENICE QUINZANI JORDAO, CAMILA DA CRUZ SILVA LIMA, DANILO ZAMUNER, ELISANGELA AUGUSTO DE MIRANDA, JOSE LUIZ ALDUAN, MARCELO LUIS PARRALEGO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, RODRIGO ALEXANDRE PAPST, ROGERIO BORGES MARQUES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1141/24 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal.
Manifestações uniformes.
Legalidade. Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de **Admissão de Pessoal** realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA para a admissão de agente universitário de nível superior – Assistente Social, agente universitário de nível superior – Comunicador Social, agente universitário de nível superior – Técnico em Radiologia, decorrente de Concurso Público, regido pelo edital PRORH n. 77/2015.

Após a Instrução n. ° 16622/23 - CAGE (peça 53) foi realizada diligência à Universidade, que apresentou esclarecimentos e documentos às peças 57-68. Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria (Instrução n. ° 1913/24-CAGE, peça 69) sugeriu o registro das admissões. Contudo, propôs a emissão de recomendação à entidade, para que, nos próximos certames, sejam apresentados corretamente os documentos orçamentários e financeiros conforme o disposto nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III, do art. 11, da IN 142/18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O processo foi distribuído para a minha relatoria (termo à peça 70) e recebeu o Parecer 74/24 do Ministério Público (peça 72), que não se opôs ao entendimento esboçado pelo seguimento técnico.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as admissões objeto de análise dos presentes autos podem receber o registro. No entanto, diante das constatações feitas na instrução dos autos, a Coordenadoria propôs a expedição de recomendação à Universidade para que, nos próximos certames, sejam apresentados corretamente os documentos orçamentários e financeiros conforme o disposto nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III, do art. 11, da IN 142/18.

A emissão de recomendações está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno¹, e tem como intuito evitar que a falha apurada nos presentes autos se repita em novas admissões.

Apresento meu voto no mesmo sentido.

3 VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO pela legalidade e registro** dos atos de admissão examinados, com emissão de **recomendação** à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para que, nos próximos certames, sejam apresentados corretamente os documentos orçamentários e financeiros conforme o disposto nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III, do art. 11, da IN 142/18.

¹ Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)² para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §4º, do Regimento Interno³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **legal e determinar o registro** dos atos de admissão examinados, com emissão de **recomendação** à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, para que, nos próximos certames, sejam apresentados corretamente os documentos orçamentários e financeiros conforme o disposto nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso III, do art. 11, da IN 142/18; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)⁴ para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o

² Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

³ "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

⁴ Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

artigo 398, §4º, do Regimento Interno⁵, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 2 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁵ “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”